

## Projeto de Lei n.º 108/XV1.ª (PS)

**Título:** Reforça a salvaguarda do interesse público, a autonomia e a independência da regulação e promoção do acesso a atividades profissionais, alterando a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro e a Lei n.º 53/2015, de 11 de junho

Data de admissão: 3 de junho de 2022

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão (10.ª)

## ÍNDICE

### I. A INICIATIVA

### II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

### III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

### IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

### V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

### VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

### VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO

### VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

## I. A INICIATIVA

---

Fazendo referência a recomendações emitidas por diversas entidades, – Comissão Europeia, Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE), Autoridade para a Concorrência (AdC), entre outros –, os proponentes alertam para a premência da eliminação de restrições injustificadas no acesso a profissões reguladas, na medida em que consideram que os estatutos das ordens profissionais têm colocado, à entrada nessas profissões, «entraves» desproporcionais e não fundamentados pelo interesse público, em clara oposição às *supra* referidas recomendações e ao regime jurídico que regula a criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais.

Defendem igualmente a necessidade de «reforçar as competências regulatórias do órgão de supervisão das associações profissionais e garantir a sua independência e isenção», desde logo propondo a existência de um órgão independente para o efeito. Outra solução preconizada pela iniciativa legislativa em apreço passa pela alteração do paradigma quanto à constituição e ao funcionamento das sociedades multidisciplinares, designadamente, seguindo as recomendações formuladas pela OCDE e pela AdC, «nas sociedades profissionais, abrir o acesso a parcerias, propriedade e gestão de empresas profissionais a indivíduos de outras profissões e permitir que empresas multidisciplinares atuem nos vários setores profissionais, de forma que diferentes modelos de negócios surjam no mercado e respondam à procura de serviços».

Nestes termos, o Projeto de Lei *sub judice* propõe-se alterar a [Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro](#), que «estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais», bem como a [Lei n.º 53/2015, de 11 de junho](#), «estabelece o regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais». Para melhor compreensão do alcance das alterações propostas, remetemos para os quadros comparativos em anexo.

Por último, importa referir que a presente iniciativa legislativa é composta por oito artigos preambulares: o primeiro definidor do respetivo objeto, o segundo, o terceiro, o quarto

e o quinto que preconizam a alteração, o aditamento e a revogação de artigos da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, bem como da Lei n.º 53/2015, de 11 de junho; o sexto que prevê uma norma transitória; o sétimo que estabelece uma avaliação da implementação da lei que vier a ser aprovada; e o último que contém a norma de entrada em vigor.

## II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

---

### ▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa legislativa em apreço é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista (PS), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#)<sup>1</sup> e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa toma a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

A iniciativa suscita, porém, algumas dúvidas sobre o cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, que estabelece que «não são admitidos projetos e propostas de lei ou propostas de alteração que infrinjam a Constituição ou os princípios nela consignados».

Assinala-se a norma transitória constante do n.º 3 do artigo 6.º da iniciativa que prevê que, «(...) no prazo de 120 dias após a entrada em vigor da presente lei, o Governo apresenta uma proposta de lei de alteração dos estatutos das associações públicas

---

<sup>1</sup> As ligações para a Constituição e para o Regimento são feitas para o portal oficial da Assembleia da República

*profissionais já criadas e demais legislação aplicável ao exercício da profissão, que os adegue ao regime previsto na presente lei, devendo expressamente avaliar se os regimes de reserva de atividade em vigor cumprem o disposto no artigo 30.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro (...)*», e que poderá suscitar dúvidas relativamente ao respeito pelo princípio da separação de poderes, subjacente ao princípio do Estado de direito democrático e previsto nos artigos 2.º e 111.º da Constituição.

A disposição em causa determina a emissão de nova legislação pelo Governo, fixando um prazo para o efeito e assim condicionando o exercício da competência legislativa governamental. Nesta medida, poderá ser relevante para uma eventual posterior discussão em comissão a decisão do Tribunal Constitucional no [Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 461/87](#)<sup>2</sup>, onde, sobre questão semelhante, se considerou ser nota característica da função legislativa «a liberdade ou autonomia dos correspondentes órgãos — seja a Assembleia da República ou o Governo — de determinarem o se e o quando da legislação (...): trata-se de um momento essencial da chamada “liberdade constitutiva” do legislador». Aí se afirma que a competência legislativa e de iniciativa legislativa do Governo é «essencialmente autónoma ou livre (...), não podendo o seu exercício ser juridicamente vinculado pela manifestação de vontade de qualquer outro órgão de soberania, mormente da Assembleia da República», não sendo «dado à AR condicionar juridicamente o Governo, através de quaisquer injunções, no exercício dessas competências».

Neste sentido, Gomes Canotilho e Vital Moreira<sup>3</sup> escrevem que «as relações do Governo com a Assembleia da República são relações de autonomia e de prestação de contas e de responsabilidade; não são relações de subordinação hierárquica ou de superintendência, pelo que não pode o Governo ser vinculado a exercer o seu poder regulamentar (ou legislativo) por instruções ou injunções da Assembleia da República».

Naturalmente, a análise do cumprimento das normas constitucionais em causa caberá, em concreto, à comissão competente. Assim, assinalamos que, apesar de a norma acima referida suscitar dúvidas sobre a sua constitucionalidade, a mesma, caso seja

---

<sup>2</sup> Hiperligação para o sítio da Internet do Tribunal Constitucional.

<sup>3</sup> CANOTILHO, J.J Gomes e MOREIRA, Vital, Constituição da República Portuguesa Anotada, II vol., 4.ª ed., Coimbra Editora, p. 415.

esse o entendimento, é suscetível de ser eliminada ou corrigida em sede de discussão na especialidade.

A iniciativa deu entrada a 2 de junho de 2022, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Foi admitida a 3 de junho, data em que baixou na generalidade à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão (10.<sup>a</sup>), por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciada na reunião plenária de 8 de junho.

#### ▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa, e que, por isso, deverão ser tidas em conta no decurso do processo da especialidade na Comissão, em particular aquando da redação final.

O título da presente iniciativa legislativa – **“Reforça a salvaguarda do interesse público, a autonomia e a independência da regulação e promoção do acesso a atividades profissionais, alterando a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro e a Lei n.º 53/2015, de 11 de junho”**- traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento.

A presente iniciativa procede à alteração das Leis n.ºs 2/2013, de 10 de janeiro, que «Estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais» e 53/2015, de 11 de junho «Regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais». Através da consulta do Diário da República Eletrónico verifica-se que esta será a primeira alteração destes dois diplomas.

O n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário estabelece o dever de indicar, nos diplomas legais que alterem outros, o número de ordem da alteração introduzida e a identificação dos diplomas que procederam a alterações anteriores.

Todavia, a lei formulário foi aprovada e publicada num contexto de ausência de um Diário da República Eletrónico, sendo que, neste momento, o mesmo é acessível universal e gratuitamente.

Assim, por motivos de segurança jurídica, e tentando manter uma redação simples e concisa, parece-nos mais seguro e eficaz não colocar o número de ordem de alteração nem o elenco de diplomas que procederam a alterações quando a mesma incida sobre Códigos, “Leis Gerais”, “Regimes Gerais”, “Regimes Jurídicos” ou atos legislativos de estrutura semelhante.

Em caso de aprovação em votação final global, deve ser publicada sob a forma de lei na 1.ª série do Diário da República, conforme o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o projeto de lei estabelece no seu artigo 8.º que a entrada em vigor ocorrerá «no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos no prazo de 90 dias após a sua publicação.» estando em conformidade o n.º 1 do artigo 2.º da citada lei formulário, que prevê que os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação.

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

### **III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL**

---

A Constituição dispõe que as associações públicas são matéria da exclusiva competência legislativa da Assembleia da República, salvo autorização concedida ao Governo [[alínea s\) do n.º 1 do artigo 165.º](#)].

---

<sup>4</sup> Diploma retirado do sítio da *Internet* da Assembleia da República.

Com efeito, incumbe à Assembleia da República a definição do regime das associações públicas, nomeadamente a forma e condições de criação, atribuições típicas, regras gerais de organização interna, controlo da legalidade dos atos, entre outros. Adicionalmente, a Constituição estabelece que a Administração Pública será estruturada de modo a evitar a burocratização, a aproximar os serviços das populações e a assegurar a participação dos interessados na sua gestão efetiva, designadamente por intermédio de associações públicas, organizações de moradores e outras formas de representação democrática.

As associações públicas só podem ser constituídas para a satisfação de necessidades específicas, não podem exercer funções próprias das associações sindicais e têm organização interna baseada no respeito dos direitos dos seus membros e na formação democrática dos seus órgãos ([n.ºs 1 e 4 do artigo 267.º](#)).

O regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, que a presente iniciativa pretende alterar, foi aprovado pela [Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro](#)<sup>5</sup>, e determina, no seu artigo 53.º, que este regime se aplica às associações públicas já criadas devendo estas, no prazo de 30 dias a contar do primeiro dia útil seguinte ao da publicação da lei, apresentar ao Governo um projeto de alteração dos estatutos e demais legislação. O n.º 5 do mesmo artigo estabelece que no prazo de 90 dias a contar da publicação da lei o Governo apresentaria à Assembleia da República as propostas de alterações dos estatutos.

O diploma determina a constituição (artigo 3.º), natureza e regime jurídico (artigo 4.º), atribuições (artigo 5.º), princípio da especialidade (artigo 6.º), criação e extinção (artigo 7.º) e estatutos (artigo 8.º). Dispõe este último artigo, que os estatutos das associações públicas profissionais devem regular os estágios profissionais ou outros, previstos em lei especial, que sejam justificadamente necessários para o acesso e exercício da profissão [alínea c) do n.º 1], sendo omissos quanto à remuneração dos mesmos.

---

<sup>5</sup> Diploma retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultado a 07-06-2022.

Já na cooperação com outra entidades (n.º 3.º do artigo 12.º) se prevê que o façam «nos termos dos artigos 26.º a 29.º do [Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho](#) (consolidado), do n.º 2 do artigo 51.º da [Lei n.º 9/2009, de 4 de março](#) (consolidada), alterada pela [Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto](#), e dos n.os 2 e 3 do artigo 19.º da Diretiva n.º 2000/31/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno, nomeadamente através do Sistema de Informação do Mercado Interno».

Quanto ao reconhecimento das qualificações profissionais (n.º 4.º do artigo 13.º), as associações públicas profissionais «exercem as competências previstas no n.º 9 do artigo 47.º e no n.º 2 do artigo 51.º da [Lei n.º 9/2009, de 4 de março](#), alterada pela [Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto](#), sob a coordenação da entidade que exerça as atribuições previstas no artigo 52.º da [Lei n.º 9/2009, de 4 de março](#), alterada pela [Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto](#)».

Refira-se ainda o [Decreto-Lei n.º 13/2015, de 26 de janeiro](#), que define os objetivos e os princípios da política de emprego e regula a conceção, a execução, o acompanhamento, a avaliação e o financiamento dos respetivos programas e medidas. O diploma foi parcialmente regulado pela [Portaria n.º 206/2020, de 27 de agosto](#) que regula a medida Estágios ATIVAR.PT, que consiste no apoio à inserção de jovens no mercado de trabalho ou à reconversão profissional de desempregados, aplicável, nos termos do n.º 4 do artigo 1.º no desenvolvimento de estágios para acesso a profissões reguladas, sem prejuízo de decisões próprias das Associações Públicas Profissionais.

Já o regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais, está previsto na [Lei n.º 53/2015, de 11 de junho](#) (consolidada) determina, no seu [artigo 7.º](#) que o «objeto principal das sociedades de profissionais consiste no exercício em comum de atividades profissionais organizadas numa única associação pública profissional», podendo ainda desenvolver, «a título secundário, qualquer atividade, incluindo atividades profissionais organizadas em associação pública profissional, desde que seja observado o regime de incompatibilidades e impedimentos aplicável».



Refira-se o [Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro](#) (consolidado), que regula serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico.

Em termos de paridade, a recente alteração à Lei da paridade nos órgãos colegiais representativos do poder político ([Lei Orgânica n.º 3/2006, de 21 de agosto](#), aqui consolidada) prevê já a representação mínima de 40 % de cada um dos sexos nas listas eleitorais, tendo esse princípio sido estendido na [Lei n.º 26/2019, de 28 de março \(consolidado\)](#) ao pessoal dirigente e nos órgãos da Administração Pública.

## **IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL**

---

### ▪ **Âmbito da União Europeia**

No âmbito da alínea b) do número 2 do artigo 4.º do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#) (TFUE), a política social, nos termos definidos no presente Tratado, é um dos domínios partilhados entre a União e os Estados-Membros.

Esta matéria é desenvolvida no Título X do referido Tratado, no qual se determina que a União apoiará e completará a ação dos Estados-Membros, designadamente, no que diz respeito às condições de trabalho (artigo 153.º, n.º 1, alínea b) TFUE).

A [Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores](#) prevê que o mercado interno conduza a uma melhoria das condições de vida e de trabalho dos trabalhadores da União, especificando que todas as pessoas têm direito à liberdade de escolha e de exercício de uma profissão. Prevê ainda a [Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia](#), no seu artigo 15.º que todas as pessoas têm o direito de trabalhar e de exercer uma profissão livremente escolhida ou aceite.

Sobre este assunto, a [Diretiva \(UE\) 2018/958](#)<sup>6</sup> relativa a um teste de proporcionalidade a realizar antes da aprovação de nova regulamentação das profissões, estabeleceu regras para as avaliações de proporcionalidade que os países da União Europeia (UE) devem realizar antes de adotarem regulamentação profissional nova ou de alterarem a regulamentação profissional em vigor, tendo por objetivo evitar limitações indevidas do

---

<sup>6</sup> Portugal já [transpôs](#) esta Diretiva.

acesso a atividades profissionais ou do seu exercício e assegurar a transparência e o bom funcionamento do mercado interno.

Com efeito, esta avaliação da proporcionalidade, adveio da Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões - Melhorar o Mercado Único: mais oportunidades para os cidadãos e as empresas ([COM\(2015\) 550 final](#)).

De destacar ainda, neste âmbito, a [Diretiva 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Setembro de 2005](#)<sup>7</sup> (Diretiva Qualificações Profissionais) relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, na medida em que esta é aplicável a qualquer nacional de um Estado-Membro que pretenda exercer uma profissão regulamentada, incluindo as profissões liberais, num Estado-Membro diferente daquele em que adquiriu as suas qualificações profissionais. Importa referir que este diploma e a Diretiva 2018/958 conjugam-se da seguinte forma, aplicando-se cumulativamente: a avaliação de proporcionalidade da Diretiva 2018/958 reporta-se às profissões regulamentadas que a Diretiva Qualificações Profissionais define no artigo 3.º, número 1, alínea a), isto é, à «atividade ou o conjunto de atividades profissionais em que o acesso, o exercício ou uma das modalidades de exercício se encontram direta ou indiretamente subordinados, nos termos de disposições legislativas, regulamentares ou administrativas, à posse de determinadas qualificações profissionais; constitui, nomeadamente, uma modalidade de exercício o uso de um título profissional limitado por disposições legislativas, regulamentares ou administrativas aos detentores de uma determinada qualificação profissional», abrangendo, ainda, também, as profissões liberais, por conta própria ou por conta de outrem, num Estado-Membro diferente daquele em que um nacional de outro Estado adquiriu as suas qualificações profissionais (artigo 2.º).

Dispõe, também, a [Directiva 2006/123/CE](#)<sup>8</sup> relativa aos serviços no mercado interno (Diretiva Serviços) que visava eliminar os entraves ao comércio de serviços na União Europeia (UE) através da simplificação dos procedimentos administrativos para os prestadores de serviços, nomeadamente, nas atividades da maioria das profissões regulamentadas, como o aconselhamento jurídico e fiscal, a arquitetura e a engenharia,

---

<sup>7</sup> Portugal já [transpôs](#) esta Diretiva.

<sup>8</sup> Portugal já [transpôs](#) esta Diretiva.

com a adoção de um quadro jurídico geral que se baseia-se numa abordagem dinâmica e selectiva que consiste em eliminar, prioritariamente, os entraves que podem ser rapidamente suprimidos e, relativamente aos restantes, em lançar um processo de avaliação, de consulta e de harmonização complementar sobre questões específicas que permitirá, progressivamente e de maneira coordenada, a modernização dos sistemas nacionais de regulamentação das actividades de serviços, indispensável para a realização de um verdadeiro mercado interno dos serviços.

Por fim, sobre esta temática, salientar que a Comissão Europeia adotou a Comunicação ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões relativa às recomendações para a reforma da regulamentação dos serviços profissionais [[COM \(2016\) 820](#)] onde realçou que «seja qual for o enquadramento regulamentar escolhido, a regulamentação cria entraves ao funcionamento do Mercado Único e atrasa a realização do potencial de crescimento e de criação de emprego das economias da UE», acrescentando ainda que «a eliminação desses entraves cria oportunidades e tem um impacto positivo na produtividade e na competitividade da economia da UE.»

## ▪ **Âmbito internacional**

### **Países analisados**

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a Espanha e França.

### **ESPANHA**

O [artigo 52.º](#) da [Constituição Espanhola de 1978](#)<sup>9</sup> remete para a lei a regulação das organizações profissionais que contribuam para a defesa dos interesses económicos que lhes sejam próprios. As organizações profissionais sindicais estão reguladas pelo [Decreto 3095/1972, de 9 de novembro](#)<sup>10</sup>, sobre o *régimen de las Organizaciones*

---

<sup>9</sup> Constituição Espanhola consolidada consultada no sítio da internet do *congresso.es* no dia 08/06/2022. Todas as ligações eletrónicas à Constituição Espanhola são feitas para o referido portal.

<sup>10</sup> Diploma consolidado consultado no portal oficial *BOE.es* no dia 08/06/2022. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas respeitantes a Espanha são feitas para o referido portal.

*Profesionales Sindicales*. O artigo 2.º prevê as seguintes tipologias de organizações profissionais: Associações, Agrupamentos, Uniões, Colégios Profissionais, Conselhos. O [artigo 22.º](#) da [Constituição Espanhola de 1978](#) reconhece também o direito de associação, sendo este regulado pela [Lei Orgânica 1/2002, de 22 de março](#). O n.º 3 do [artigo 1.º](#) deste diploma estipula que legislação específica regulará as referentes aos partidos políticos; sindicatos e as organizações empresariais; igrejas, confissões e comunidades religiosas; federações desportivas; as associações de consumidores e utilizadores; assim como outras reguladas por leis especiais. O [artigo 10.º](#) obriga as associações a registrarem-se publicamente, ato regulado pelo [Real Decreto 949/2015, de 23 de outubro](#), *por el que se aprueba el Reglamento del Registro Nacional de Asociaciones*. Relativamente às associações de utilidade pública, definidas no [artigo 32.º](#) da Lei Orgânica 1/2002, releva também o [Real Decreto 1740/2003, de 19 de dezembro](#). A Subdireção Geral de Associações, Arquivos e Documentação do Ministério do Interior Espanhol elaborou relativamente a este tema: um [guia sobre as associações](#) e um [guia prático](#).

A representação profissional é também competência dos colégios profissionais, previstos no [artigo 36.º](#) da [Constituição Espanhola de 1978](#) e regulados na [Lei 2/1974, de 13 de fevereiro](#), *sobre Colegios Profesionales*, na sua redação atual. Estes serão o equivalente às ordens profissionais portuguesas, ao serem de afiliação obrigatória para o exercício de profissões a tal legalmente obrigadas, segundo o [n.º 2 do artigo 3.º](#) deste diploma. Nos termos do n.º 3 do [artigo 1.º](#), os objetivos destas entidades são: a regulação do exercício das profissões, a representação institucional exclusiva das mesmas quando sujeitas a adesão obrigatória, a defesa dos interesses profissionais dos associados e a defesa dos interesses dos consumidores e utilizadores dos serviços dos seus membros.

O livre acesso às profissões é o objeto da [Lei 17/2009, de 23 de novembro](#), *sobre el libre acceso a las actividades de servicios y su ejercicio*, a qual salvaguarda no [artigo 20.º](#) o fomento da qualidade dos serviços, para a qual a alínea c) prevê a promoção da participação de colégios profissionais e organizações profissionais na elaboração de códigos de conduta. Atualmente, a transposição da [Diretiva \(UE\) 2018/958 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de junho de 2018](#), relativa a um teste de proporcionalidade a realizar antes da aprovação de nova regulamentação das

profissões, levou à aprovação do [Real Decreto 472/2021, de 29 de junho](#), por el que se incorpora al ordenamiento jurídico español la Directiva (UE) 2018/958, del Parlamento Europeo y del Consejo, de 28 de junio de 2018, relativa al test de proporcionalidad antes de adoptar nuevas regulaciones de profesiones.

O [Real Decreto 581/2017, de 9 de junho](#), por el que se incorpora al ordenamiento jurídico español la Directiva 2013/55/UE del Parlamento Europeo y del Consejo, de 20 de noviembre de 2013, por la que se modifica la Directiva 2005/36/CE relativa al reconocimiento de cualificaciones profesionales y el Reglamento (UE) n.º 1024/2012 relativo a la cooperación administrativa a través del Sistema de Información del Mercado Interior (Reglamento IMI), tem como objetivo estabelecer as regras e procedimentos para permitir o acesso e o exercício de uma profissão regulamentada em Espanha através do reconhecimento de qualificações profissionais adquiridas em um ou mais outros Estados membros da União Europeia e que permitem ao seu titular exercer a mesma profissão de acordo com o [artigo 1.º](#). O n.º 9 do [artigo 4.º](#) define, para os efeitos legais enunciados, profissão regulada como «a atividade ou conjunto de atividades profissionais a cujo acesso, exercício ou modalidade de exercício se exija, direta ou indiretamente, a posse de determinadas qualificações profissionais, por força de disposições legais, regulamentares ou administrativas», assim como a profissão exercida pelos membros de uma associação ou organização mencionada no [Anexo I](#), sendo equiparada a uma profissão regulamentada. A prova de aptidão e o estágio profissional encontram-se regulados nos [artigos 23.º e 24.º](#).

Assim, verificamos que o enquadramento legal espanhol catacteriza-se também pelo livre direito de associação, levando a que, por esse preciso motivo, se torne mais difícil às associações profissionais atingirem o objetivo de representação de uma determinada profissão perante a proliferação de associações profissionais, de âmbito nacional, regional e local, para o mesmo sector. Pegando num exemplo concreto, a [proliferação](#) de associações profissionais de biblioteca, arquivo e documentação leva a que exista uma [Federação](#) (*Federación Española de Asociaciones de Profesionales de los Archivos, las Bibliotecas, los Centros de Documentación, de Información y de Interpretación, los Museos, y los Yacimientos Arqueológicos*) que tem por ambição unificar todos numa única Associação para conseguir efetivamente representar esses profissionais a uma só voz. No entanto, no quadro legislativo que rege as associações,

a [Lei Orgânica 1/2002, de 22 de março](#), não existem disposições legais equivalentes às agora apresentadas pelos proponentes.

Relativamente aos estágios profissionais, a Lei de Educação, [Lei Orgânica n.º 2/2006, de 13 de maio](#), na sua redação atual, aborda no Capítulo V a [Formação Profissional](#). No entanto, sobre esta matéria, foi aprovada recentemente a nova [Lei Orgânica n.º 3/2022, de 31 de março](#), de ordenação e integração da Formação Profissional, cuja apresentação pode ser consultada [aqui](#). No terceiro considerando do Preâmbulo podemos ler que, relativamente ao sistema até então vigente, «a formação profissional do sistema educativo, com os respetivos ciclos de formação, e a formação profissional para o emprego, através de certificados profissionais, não servem para dar uma resposta eficaz, vinte anos depois, às necessidades e o modelo que a nova economia exige. A sua divisão em dois subsistemas dirigidos a grupos distintos, sem relação entre eles, é fonte de importantes limitações na qualificação e requalificação profissional em Espanha. Daí a necessidade urgente de sua reforma. Esta urgência é facilitada pela oportunidade agora representada pelos Fundos Europeus «Next Generation EU» de financiar o novo Sistema de Formação Profissional». Neste sentido, o [artigo 1.º](#) começa por identificar o objetivo deste diploma, estabelecer um «sistema único e integrado de formação profissional».

Relativamente à matéria em apreço, o [Capítulo II](#) do Título III estabelece um duplo regime de oferta de formação profissional, regime geral definido no [artigo 66.º](#), e um regime intensivo no [artigo 67.º](#), cuja diferenciação assenta nos seguintes critérios:

<b>Critério</b>	<b>Regime Geral</b>	<b>Regime Intensivo</b>
Percentagem da duração da formação na empresa ou organismo equiparado	>25% e <36%	>35%
Percentagem da participação da empresa ou organismo equiparado nos resultados de aprendizagem ou módulos profissionais do currículo	<21%	>30%
Existência de contrato de formação	Não	Sim

Nos termos do n.º 6 do [artigo 67.º](#), «o regime intensivo concretiza a relação entre o formando e a empresa ou organismo equiparado mediante um contrato laboral de formação, de acordo com o estabelecido na legislação laboral correspondente, assim como com as singularidades próprias deste regime do Sistema de Formação Profissional». Nos termos da alínea e) do n.º 3 do [artigo 57.º](#), os formandos terão primeiro que realizar uma Formação em Prevenção de Riscos Laborais, mas através deste regime terão direito a uma remuneração.

Outro regime diferente concerne aos estágios profissionais não laborais, ou seja, que não constituem uma relação laboral. As empresas ou grupos empresariais, em colaboração com os Serviços Públicos de Emprego, e no âmbito da responsabilidade social empresarial, podem celebrar acordos com jovens, com pouca ou nenhuma experiência profissional, para a realização de estágios não laborais, nos seus centros de trabalho para ajudar a melhorar a sua empregabilidade e oferecer-lhes um primeiro contacto com a realidade do trabalho, aproximando-se dela, ajudando a completar a formação alcançada pelo jovem. Esta modalidade é regulamentada pelo [Real Decreto n.º 1543/2011, de 31 de outubro](#), sobre práticas não laborais nas empresas e pelo [Real Decreto n.º 694/2017, de 3 de julho](#), que desenvolve a [Lei n.º 30/2015, de 9 de setembro](#), que regulamenta a Sistema de Formação Profissional para o Emprego no âmbito laboral, e que foi alterada recentemente pela anteriormente referida [Lei Orgânica n.º 3/2022, de 31 de março](#), de ordenação e integração da Formação Profissional. Da mesma forma, as regras contributivas regulamentadas no [Real Decreto n.º 1493/2011, de 24 de outubro](#), que regulam os termos e condições de inclusão no Regime Geral de Segurança Social das pessoas que participam em programas de formação. Os jovens recebem uma bolsa de apoio cujo valor será, pelo menos, 80 por cento do Indicador Público de Rendimentos de Múltiplos Efeitos ([IPREM 2022](#)) mensal em vigor e um certificado no final do estágio.

Um terceiro regime diferente são os estágios no âmbito do disposto no [Real Decreto n.º 592/2014, de 11 de julho](#), que regulamenta os estágios académicos externos para estudantes universitários. Os estágios académicos externos constituem uma atividade de natureza formativa realizada por estudantes universitários e supervisionada pelas Universidades, cujo objetivo é permitir-lhes aplicar e complementar os conhecimentos

adquiridos na sua formação académica, favorecendo a aquisição de competências que os preparem para o exercício de atividades profissionais, facilitar a sua empregabilidade e fomentar a sua capacidade de empreendedorismo. Nos termos do [artigo 4.º](#), estas podem ser curriculares ou extracurriculares, mas dada a natureza formativa dos estágios académicos externos, a sua realização não poderá decorrer de obrigações de vínculo laboral, nem o seu conteúdo poderá dar lugar à substituição da prestação laboral de postos de trabalho (n.º 3 do [artigo 2.º](#)). No [artigo 7.º](#), sobre Acordos de Cooperação Educacional, a alínea f) do n.º 2 prevê a possibilidade de existência de uma bolsa ou ajuda aos estudos, mas não uma obrigatoriedade.

## França

Em França as organizações profissionais estão enquadradas, ou nos Sindicatos Profissionais - reconhecidos inicialmente pela [Lei de 21 de março de 1884<sup>11</sup>](#) -, ou através das Associações - reconhecidas pela [Lei de 1 de julho de 1901](#), ainda em vigor, na sua redação atual. O reconhecimento do estatuto de utilidade pública encontra-se previsto no [artigo 10.º](#) deste diploma. Segundo a [CEDAP](#) (*Centre d'Etudes des Directeurs d'Associations Professionnelles*), uma associação dos dirigentes de associações profissionais criada em 1969, 66% destas assumem o estatuto jurídico de sindicato e, 33%, o estatuto jurídico de associação - entre outros dados disponíveis na sua [página de internet](#). Um exemplo de associação profissional é a dos [peritos financeiros](#), tendo optado pelo enquadramento jurídico associativo em vez do sindical. Assim, verifica-se que, também neste quadro legislativo que rege as associações, não existem disposições legais equivalentes às apresentadas pelos proponentes.

Atualmente, apenas os Sindicatos Profissionais estão inseridos na [Segunda Parte](#) do [Código do Trabalho](#), sobre relações coletivas de trabalho, apresentando apenas os sindicatos em contraponto com as organizações profissionais de empregadores.

Relativamente às Ordens Profissionais, com as suas competências de gestão do acesso à profissão, deontológicas, disciplinares e de representatividade, existem atualmente 16:

---

<sup>11</sup> Diploma consolidado consultado no portal oficial Legifrance.fr no dia 08/06/2022. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas respeitantes a França são feitas para o referido portal.



- [Le Conseil National des Barreaux](#)
- [Le Conseil Supérieur du Notariat](#)
- [L'Ordre des Avocats au Conseil d'État et à la Cour de Cassation](#)
- [L'Ordre des Avocats de Paris](#)
- [La Chambre Nationale des Huissiers de Justice](#)
- [L'Ordre des Architectes](#)
- [L'Ordre des Géomètres-experts](#)
- [L'Ordre National des Vétérinaires](#)
- [L'Ordre National des Experts-comptables](#)
- [L'Ordre des Masseurs-kinésithérapeutes](#)
- [L'Ordre des Sages-femmes](#)
- [L'Ordre National des Médecins](#)
- [L'Ordre National des Pharmaciens](#)
- [L'Ordre National des Infirmiers](#)
- [L'Ordre National des Chirurgiens-dentistes](#)
- [L'Ordre National des Pédicures-podologues](#)

Por exemplo, os diversos enquadramentos legais das diferentes ordens relacionadas com as profissões de saúde estão incluídos no [Código de Saúde Pública](#), na [Quarta Parte](#): Ordem dos Médicos no [Título II do Livro I](#), Ordem dos Farmacêuticos no [Título III do Livro II](#), Ordem dos Enfermeiros no [Capítulo II do Título I do Livro III](#), etc.

Relativamente aos estágios, os estudantes estagiários, ou estudantes numa empresa, podem ter direito a uma compensação financeira mínima paga pelo empregador que o acolhe. Esta obrigação aplica-se a empresas, administrações públicas, autarquias locais, estabelecimentos de saúde, associações ou qualquer outra organização de acolhimento.

Nos termos definidos nos «princípios gerais», definidos nos [artigos L124-1 a L124-20](#), e dos «tipos de estágios autorizados e proibidos, validade dos contratos de estágio, remuneração», regulados nos artigos [D124-1 a D124-13](#) do Código de Educação, os [estágios profissionais realizados por estudantes](#) são remunerados se a duração do estágio for superior a 2 meses consecutivos (ou seja, o equivalente a 44 dias a 7 horas por dia) durante o mesmo ano escolar ou universitário. No caso dos estágios descontínuos, têm que ser remunerados a partir da 309.<sup>a</sup> hora do estágio, mesmo que

seja realizado de forma não contínua. Abaixo desses limites de duração, a empresa/organização não é obrigada a remunerar o estagiário. O valor mínimo pago por cada hora de presença efetiva é de 3,90€, embora nalguns ramos profissionais esse valor possa ser inferior ao [valor mínimo legal](#), devendo o empregador verificar o acordo coletivo, quando aplicável. Se o valor hora da remuneração for inferior a 3,90€, o estagiário fica isento de contribuições para a Segurança Social, nos termos dos [artigos D242-1 a D242-2-2](#) do Código da Segurança Social. Existe ainda uma isenção do pagamento de imposto que resulta do disposto nos [artigo 81.º bis](#) do Código Geral Tributário. No entanto, nos termos do [artigo L124-5](#), estes estágios não podem ultrapassar os 6 meses por ano de ensino, por estagiário e por empresa/organização.

Relativamente aos estagiários de formação profissional, os desempregados que não recebam subsídios, mas que pretendam seguir uma formação profissional para aumentar ou atualizar as suas competências, podem beneficiar de uma [remuneração durante o estágio](#). Esta terá um valor variável consoante a idade: 685€ para os estagiários de 26 anos de idade ou mais, reduzindo para 500€ e 200€ para os menores de 26 e de 19 anos, respetivamente. Este regime decorre do disposto no [artigo 270.º](#) da [Lei n.º 2020-1721, de 29 de dezembro de 2020](#), sobre finanças para 2021 (Orçamento de Estado para 2021), tendo depois sido regulamentado pelos seguintes diplomas: [Decreto n.º 2021-522, de 29 de abril de 2021](#), que fixa as taxas e valores das remunerações pagas aos estagiários de formação profissional; [Decreto n.º 2021-521, de 29 de abril de 2021](#), relativo à simplificação dos métodos de remuneração dos estagiários em formação profissional e dos estagiários a realizar um dos vários estágios mencionados no artigo 270.º da Lei n.º 2020-1721, de 29 de dezembro de 2020; [Decreto n.º 2021-601, de 17 de maio de 2021](#), que altera o Decreto n.º 2021-522 de 29 de abril de 2021, que fixa as taxas e montantes das remunerações pagas aos estagiários de formação profissional; [Decreto n.º 2021-672, de 28 de maio de 2021](#), relativo à remuneração de estagiários de formação profissional aplicável a jovens com idade inferior a vinte e seis anos que tenham exercido atividade anterior; [Decreto n.º 2021-670, de 28 de maio de 2021](#), relativo à remuneração dos estagiários de formação profissional.

O estatuto de estagiário de formação profissional remunerado confere direito à proteção social, paga pela entidade que aprovou o estágio, podendo ser concedido um subsídio

de despesas de deslocação para aqueles que estão longe de casa. No caso dos jovens estagiários, dos 16 aos 29 anos, que frequentem um curso de apoio financiado pelo [Plano de Investimento em Competências \(PIC\)](#), podem beneficiar de remuneração e proteção social como se estivessem a fazer um estágio aprovado pelo Estado.

## V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

---

### ▪ Iniciativas pendentes

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se que, com objeto conexo ao da iniciativa legislativa vertente, na atual Legislatura, foi apresentado o [Projeto de Lei n.º 9/XV/1.ª \(PAN\)](#) — Estabelece a remuneração obrigatória dos estágios profissionais para o acesso ao exercício da profissão, procedendo à primeira alteração da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, e dos estatutos de diversas associações públicas profissionais.

### ▪ Antecedentes parlamentares

Com escopo semelhante à presente iniciativa legislativa, na Legislatura anterior, foram apresentados os seguintes projetos de lei (caducados):

- [Projeto de Lei n.º 974/XIV/3.ª \(PS\)](#) — Alteração à Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro e à Lei 53/2015, de 11 de junho, com vista ao reforço do interesse público, da autonomia e independência da regulação e promoção do acesso a atividades profissionais;
- [Projeto de Lei n.º 983/XIV/3.ª \(Ninsc. CR\)](#) — Promove o acesso a actividades profissionais reguladas, eliminando as restrições injustificadas no acesso a estas profissões e estabelecendo limites à duração e organização dos estágios;
- [Projeto de Lei n.º 989/XIV/3.ª \(PAN\)](#) — Estabelece a remuneração obrigatória dos estágios profissionais para o acesso ao exercício da profissão, procedendo à primeira alteração da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, e dos estatutos de diversas associações públicas profissionais;
- [Projeto de Lei n.º 988/XIV/3.ª \(IL\)](#) — Reforma regulatória das associações públicas profissionais, combate ao corporativismo e democratização do acesso às profissões (primeira alteração à Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro).

## VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

---

Foi promovida a apreciação pública da presente iniciativa legislativa, através da sua publicação na [Separata n.º 11/XV, DAR, de 9 de junho de 2022](#), nos termos dos artigos 472.º e 473.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, e do artigo 134.º do Regimento da Assembleia da República, pelo período de 30 dias, designadamente de 9 de junho a 9 de julho de 2022.

Os contributos recebidos podem ser consultados [na página das iniciativas em apreciação pública desta Comissão](#).

## VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO

---

### ▪ Avaliação sobre impacto de género

O preenchimento pelos proponentes da [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#), em cumprimento do disposto [na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro](#), devolve como resultado uma valoração positiva desse impacto, apresentando a seguinte conclusão: «A iniciativa legislativa em presença tem um impacto positivo na igualdade de género, na medida em que introduz uma norma de paridade nos órgãos eletivos das associações públicas profissionais».

## VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

---

COSTA, Carlos Filipe Fernandes de Andrade - Ordens profissionais : associações de empresas? : (o caso particular da Ordem dos Advogados). **E-Pública**. [Em linha]. Vol. 2, nº 1 (jan. 2015). [Consult. 7 maio 2022]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=132789&img=18863&save=true>>.

Resumo: O autor vai analisar a natureza e regime jurídico aplicável às associações públicas no ordenamento jurídico português, em virtude da recente entrada em vigor da Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro, que «estabelece, com natureza imperativa e valor paramétrico face aos Estatutos das corporações, o regime jurídico de criação,

organização e funcionamento das associações públicas profissionais já criadas ou em processo legislativo de criação, uniformizando legislação nacional e comunitária aplicável». A obra analisa, ainda, a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, nomeadamente o acórdão Wouters (responsável pela necessidade de reconsideração da natureza jurídica das ordens profissionais).

COSTA, Carlos Filipe Fernandes de Andrade - As sociedades multiprofissionais no ordenamento jurídico português e no quadro regulamentar europeu : a diversidade de opções e as questões deontológicas que suscitam. **E-Pública**. [Em linha]. Vol. 4, nº 3 (maio 2018). [Consult. 7 maio 2022]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=129139&img=14618&save=true>>.

Resumo: Esta obra propõe-se «desenvolver uma explanação sobre o tratamento dogmático e jurisprudencial que a figura das sociedades multiprofissionais tem merecido entre nós, no Direito da União Europeia e em outros ordenamentos jurídicos com experiências relevantes para a nossa análise, com particular enfoque no exercício da advocacia. Tal exposição e posterior reflexão crítica terá que passar, inelutavelmente, pelo estudo das opções jurídicas fundamentais da Lei n.º 2/2013, de 10.01 (Lei das Associações Públicas Profissionais, doravante "LAPP"), da Lei n.º 145/2015, de 09.09 (Estatuto da Ordem dos Advogados em vigor, doravante "EOA") e a jurisprudência Wouters, vertida em acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (doravante "TJUE"), no Processo C-309/99». [do autor].

FONSECA, Isabel Celeste M. - Liberdade de escolha e de exercício de profissão e o acesso às ordens profissionais novas sobre o novo regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais (e o seu incumprimento). In **Para Jorge Leite**. Coimbra : Coimbra Editora, 2014. ISBN 978-972-32-2259-3. Vol. 2, p. 189-207. Cota: 12.060- 47/2015.

Resumo: A autora vai analisar o novo regime jurídico de criação, organização e funcionamento das Associações Públicas Profissionais, bem como o acesso condicionado às ordens profissionais. Para a autora a dupla natureza das associações



profissionais e dos objetivos que cumprem – de regulação, de representação e de defesa dos interesses coletivos de uma determinada atividade profissional determina uma tendência das mesmas para limitar o acesso à profissão, condicionando o respetivo exercício mediante a ampliação da esfera da sua competência exclusiva. Assiste-se a uma tendência para criar obstáculos no acesso à corporação.

## ANEXO – Quadros comparativos

### Quadro Comparativo I

Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro	Projeto de Lei n.º 108/XV/1.ª (PS)
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 3.º</b> <b>Constituição</b></p> <p>1 - A constituição de associações públicas profissionais é excecional, podendo apenas ter lugar quando:</p> <p>a) Visar a tutela de um interesse público de especial relevo que o Estado não possa assegurar diretamente;</p> <p>b) For adequada, necessária e proporcional para tutelar os bens jurídicos a proteger; e</p> <p>c) Respeitar apenas a profissões sujeitas aos requisitos previstos no artigo anterior.</p> <p>2 - A constituição de novas associações públicas profissionais é sempre precedida dos seguintes procedimentos:</p> <p>a) Apresentação de estudo, elaborado por entidade de independência e mérito reconhecidos, sobre as exigências referidas no artigo anterior e o cumprimento dos requisitos previstos no número anterior, bem como sobre o seu impacte na regulação da profissão em causa;</p> <p>b) Audição das associações representativas da profissão;</p> <p>c) Submissão a consulta pública, por um período não inferior a 60 dias, de projetos de diploma de criação e de estatutos da associação pública profissional, acompanhado do estudo referido na alínea a).</p> <p>3 - A cada profissão regulada corresponde apenas uma única associação pública</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 3.º Constituição</p> <p>1 – [...].</p> <p>2 - A constituição de novas associações públicas profissionais é sempre precedida dos seguintes procedimentos:</p> <p>a) [...];</p> <p><b>b) Audição das associações representativas da profissão e emissão de parecer de outras partes interessadas, nomeadamente reguladores de serviços prestados pelas profissões em questão, Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas (CRUP), Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos (CCISP), associações científicas ou profissionais das áreas abrangidas, Autoridade da Concorrência e representantes dos consumidores;</b></p> <p>c) [...].</p> <p>3 - [...]</p>

### Projeto de Lei n.º 108/XV/1ª (PS)

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão (10.ª)

<p>profissional, podendo esta representar mais do que uma profissão, desde que tenham uma base comum de natureza técnica ou científica.</p>	
<p style="text-align: center;">Artigo 5.º Atribuições</p> <p>1 - São atribuições das associações públicas profissionais, nos termos da lei:</p> <p>a) A defesa dos interesses gerais dos destinatários dos serviços;</p> <p>b) A representação e a defesa dos interesses gerais da profissão;</p> <p>c) A regulação do acesso e do exercício da profissão;</p> <p>d) A concessão, em exclusivo, dos títulos profissionais das profissões que representem;</p> <p>e) A concessão, quando existam, dos títulos de especialidade profissional;</p> <p>f) A atribuição, quando existam, de prémios ou títulos honoríficos;</p> <p>g) A elaboração e a atualização do registo profissional;</p> <p>h) O exercício do poder disciplinar sobre os seus membros;</p> <p>i) A prestação de serviços aos seus membros, no respeitante ao exercício profissional, designadamente em relação à informação e à formação profissional;</p> <p>j) A colaboração com as demais entidades da Administração Pública na prossecução de fins de interesse público relacionados com a profissão;</p> <p>k) A participação na elaboração da legislação que diga respeito ao acesso e exercício das respetivas profissões;</p> <p>l) A participação nos processos oficiais de acreditação e na avaliação dos cursos que dão acesso à profissão;</p> <p>m) O reconhecimento de qualificações profissionais obtidas fora do território nacional, nos termos da lei, do direito da</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 5.º Atribuições</p> <p>1 – São atribuições das associações publicas profissionais, nos termos da lei:</p> <p><b>a) A representação e defesa dos interesses gerais da profissão, no respeito dos direitos e interesses gerais dos destinatários dos serviços;</b></p> <p>b) [anterior alínea c)];</p> <p>c) [anterior alínea d)];</p> <p>d) [anterior alínea e)];</p> <p>e) [anterior alínea f)];</p> <p>f) [anterior alínea g)];</p> <p>g) [anterior alínea h)];</p> <p><b>h) A fiscalização sobre a atuação dos seus membros no âmbito das suas funções, para efeitos de exercício do poder disciplinar, podendo estabelecer protocolos com os competentes serviços de fiscalização e inspeção do Estado;</b></p> <p>i) [...];</p> <p>j) [...];</p> <p>k) [...];</p> <p>l) [...];</p> <p>m) [...];</p>



<p>União Europeia ou de convenção internacional;</p> <p>n) Quaisquer outras que lhes sejam cometidas por lei.</p> <p>2 - As associações públicas profissionais estão impedidas de exercer ou de participar em atividades de natureza sindical ou que se relacionem com a regulação das relações económicas ou profissionais dos seus membros.</p> <p>3 - As associações públicas profissionais não podem, por qualquer meio, seja ato ou regulamento, estabelecer restrições à liberdade de acesso e exercício da profissão que não estejam previstas na lei, nem infringir as regras da concorrência na prestação de serviços profissionais, nos termos dos direitos nacional e da União Europeia.</p>	<p>n) [...];</p> <p>2 – As associações públicas profissionais estão impedidas de exercer ou de participar em atividades de natureza sindical ou que se relacionem com a regulação das relações económicas ou profissionais dos seus membros, <b>bem como exercer atividades de natureza comercial, sem prejuízo da comercialização de artigos institucionais.</b></p> <p>3 –As associações públicas profissionais não podem, por qualquer meio, seja ato ou regulamento, <b>estabelecer restrições à liberdade de acesso e de exercício da profissão</b>, nem infringir as regras da concorrência na prestação de serviços profissionais, nos termos do direito nacional e da União Europeia.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 7.º</b> <b>Criação</b></p> <p>1 - As associações públicas profissionais são criadas por lei.</p> <p>2 - O projeto de diploma de criação de cada associação pública profissional deve ser acompanhado de uma nota justificativa da necessidade da sua constituição, nos termos do artigo 3.º, bem como as opções que nele foram tomadas.</p> <p>3 - A lei de criação de cada associação pública profissional define os aspetos essenciais do seu regime, nomeadamente:</p> <p>a) Denominação;</p> <p>b) Profissões abrangidas;</p> <p>c) Fins e atribuições.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 7.º <b>Criação e extinção</b></p> <p>1 – [...]</p> <p>2 – [...]</p> <p>3 – [...]</p> <p><b>4 – As associações públicas profissionais são criadas por tempo indeterminado e só podem ser extintas, fundidas ou cindidas nos termos do presente artigo e verificadas as condições do artigo 3.º.</b></p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 8.º</b> <b>Estatutos</b></p> <p>1 - Os estatutos das associações públicas profissionais são aprovados por lei e devem regular, nomeadamente, as seguintes matérias:</p> <p>a) Âmbito de atuação, fins e atribuições;</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 8.º <b>Estatutos</b></p> <p>1 – Os estatutos das associações públicas profissionais são aprovados por lei e devem regular, <b>com os limites definidos na presente lei</b>, as seguintes matérias:</p> <p>a) [...];</p> <p>b)</p>

<p>b) Aquisição e perda da qualidade de membro;</p> <p>c) Estágios profissionais ou outros, previstos em lei especial, que sejam justificadamente necessários para o acesso e exercício da profissão;</p> <p>d) Número de períodos de inscrição por ano, nos casos em que esteja prevista a realização de estágio profissional ou exame;</p> <p>e) Categoria de membros;</p> <p>f) Direitos e deveres dos membros;</p> <p>g) Organização interna e competência dos órgãos;</p> <p>h) Incompatibilidades no respeitante ao exercício dos cargos associativos;</p> <p>i) Eleições e respetivo processo eleitoral;</p> <p>j) Princípios e regras deontológicos;</p> <p>k) Procedimento disciplinar e respetivas sanções;</p> <p>l) Regime económico e financeiro, em especial relativo à fixação, cobrança e repartição de quotas;</p> <p>m) Colégios de especialidades profissionais, se os houver;</p> <p>n) Regimes de incompatibilidades e de impedimentos relativos ao exercício da profissão, se os houver;</p> <p>o) Reconhecimento das qualificações profissionais obtidas fora do território nacional, nos termos da lei, do direito da União Europeia ou de convenção internacional;</p> <p>p) Provedor dos destinatários dos serviços, se o houver.</p> <p>2 - Para os efeitos das alíneas c) e d) do número anterior, os estatutos devem estabelecer o regime do estágio de acesso à profissão ou, sendo o caso, do período formativo correspondente, nomeadamente, quanto aos seguintes aspetos:</p>	<p>b) [...];</p> <p>c) Estágios profissionais ou outros, previstos em lei especial que sejam justificadamente necessários para o acesso e exercício da profissão, <b>apenas quando o estágio profissional não faça parte integrante do curso conferente da necessária habilitação académica;</b></p> <p>d) Número de períodos de inscrição por ano, nos casos em que esteja prevista a realização de estágio profissional ou exame, <b>devendo, pelo menos, haver um período de inscrição por ano.</b></p> <p>e) [...];</p> <p>f) [...];</p> <p>g) [...];</p> <p>h) [...];</p> <p>i) [...];</p> <p>j) [...];</p> <p>k) [...];</p> <p>l) [...];</p> <p>m) [...];</p> <p>n) [...];</p> <p>o) [...];</p> <p>p) [...];</p> <p><b>q) Provedor dos destinatários dos serviços.</b></p> <p>2 – Para os efeitos das alíneas c) e d) do número anterior, <b>os estatutos estabelecem o regime do estágio de acesso à profissão ou, sendo o caso, do período formativo correspondente, nomeadamente, quanto aos seguintes aspetos:</b></p>
--	--

<p>a) Duração máxima do estágio, que não pode exceder os 18 meses, a contar da data de inscrição e incluindo as fases eventuais de formação e de avaliação;</p> <p>b) Direitos e deveres do orientador ou patrono;</p> <p>c) Direitos e deveres do estagiário;</p> <p>d) Regime de suspensão e cessação do estágio;</p> <p>e) Seguro de acidentes pessoais;</p> <p>f) Seguro profissional.</p> <p>3 - A organização das fases eventuais de formação e de avaliação dos estágios profissionais referidos no número anterior é da exclusiva responsabilidade das associações públicas profissionais respetivas, salvo se a lei definir o envolvimento de entidades públicas nos procedimentos de implementação ou de execução do estágio profissional ou regimes de financiamento das entidades formadoras públicas e, sendo caso disso, o envolvimento de entidades empregadoras públicas na realização dos estágios.</p> <p>4 - Nas situações em que a realização do estágio profissional ou do necessário processo formativo deva ocorrer em entidades empregadoras públicas, as matérias referidas nas alíneas c) e d) do n.º 1 são reguladas por decreto-lei.</p>	<p>a) Duração máxima do estágio, <b>que não pode exceder os 12 meses</b>, a contar da data de inscrição e incluindo as fases eventuais de formação e de avaliação;</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p> <p>e) [...];</p> <p>f) [...];</p> <p>3 – A organização das fases eventuais de formação e de avaliação dos estágios profissionais referidos no número anterior é da responsabilidade das associações públicas profissionais respetivas, <b>sem prejuízo de a lei definir o envolvimento de entidades públicas nos procedimentos de implementação ou de execução do estágio profissional ou regimes de financiamento das entidades formadoras públicas e, sendo caso disso, o envolvimento de entidades empregadoras públicas na realização dos estágios.</b></p> <p>4 – <b>Sem prejuízo do disposto no número anterior, a definição das matérias a lecionar no período formativo e, eventualmente, a avaliar em exame final deve garantir a não sobreposição com matérias ou unidades curriculares que integram o curso conferente da necessária habilitação académica, devendo as eventuais fases de formação ser também disponibilizadas na modalidade de ensino à distância com taxas reduzidas.</b></p> <p>5 – [anterior n.º 4].</p> <p>6 – <b>As taxas cobradas durante o estágio profissional ou eventual período de formação obedecem aos critérios da adequação, necessidade e proporcionalidade.</b></p> <p>7 – Os estágios profissionais são remunerados nos termos a definir nos</p>
--	--

	<p>estatutos das respetivas associações públicas profissionais.</p> <p>8 – A avaliação final do estágio é da responsabilidade de um júri independente, que deve integrar personalidades de reconhecido mérito, que não sejam membros da associação pública profissional.</p> <p>9 – Nos termos do disposto na alínea o) do número 1, as associações públicas profissionais não podem recusar o reconhecimento de habilitações académicas e profissionais obtidas no estrangeiro que estejam devidamente reconhecidas em Portugal ao abrigo da lei, do Direito da União Europeia ou de convenção internacional, nem sujeitar os detentores dessas habilitações a provas, exames, ou outro tipo de condições de acesso que não resultem expressamente das regras aplicáveis.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 12.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Cooperação com outras entidades</b></p> <p>1 - As associações públicas profissionais podem constituir ou participar em associações de direito privado e cooperar com entidades afins, nacionais ou estrangeiras, especialmente no âmbito da União Europeia, do Espaço Económico Europeu e da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.</p> <p>2 - Para melhor desempenho das suas atribuições, as associações públicas profissionais podem estabelecer acordos de cooperação com outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, ressalvadas as entidades de natureza sindical ou política.</p> <p>3 - As associações públicas profissionais devem ainda prestar e solicitar às associações públicas profissionais ou autoridades administrativas competentes dos outros Estados membros e à Comissão Europeia assistência mútua e tomar as medidas necessárias para cooperar eficazmente, no âmbito dos procedimentos relativos a prestadores de serviços já estabelecidos em outro Estado membro, nos</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 12.º</p> <p style="text-align: center;">(...)</p> <p>1 – [...]</p> <p>2 – [...]</p> <p>3 – As associações públicas profissionais devem ainda prestar e solicitar às associações públicas profissionais ou autoridades administrativas competentes dos outros Estados membros e à Comissão Europeia assistência mútua e tomar as medidas necessárias para cooperar eficazmente, no âmbito dos procedimentos relativos a prestadores de serviços já estabelecidos em outro Estado membro, nos</p>

<p>termos dos artigos 26.º a 29.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, do n.º 2 do artigo 51.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto, e dos n.os 2 e 3 do artigo 19.º da Diretiva n.º 2000/31/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno, nomeadamente através do Sistema de Informação do Mercado Interno.</p> <p>4 - Em matéria de reconhecimento das qualificações profissionais, as associações públicas profissionais exercem as competências previstas no n.º 9 do artigo 47.º e no n.º 2 do artigo 51.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto, sob a coordenação da entidade que exerça as atribuições previstas no artigo 52.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto.</p>	<p>termos dos artigos 26.º a 29.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, <b>na redação atual</b>, do n.º 2 do artigo 51.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, <b>na redação atual</b>, e dos n.os 2 e 3 do artigo 19.º da Diretiva n.º 2000/31/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno, nomeadamente através do Sistema de Informação do Mercado Interno.</p> <p>4 – Em matéria de reconhecimento das qualificações profissionais, as associações públicas profissionais exercem as competências previstas no n.º 7 do artigo 47.º e no n.º 2 do artigo 51.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, <b>na redação atual</b>, sob a coordenação da entidade que exerça as atribuições previstas no artigo 52.º <b>do mesmo diploma.</b></p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 14.º</b></p> <p><b>Colégios de especialidade profissionais</b></p> <p>1 - Sempre que a lei preveja a existência de especialidades profissionais, as associações públicas profissionais correspondentes podem organizar-se internamente em colégios de especialidade profissionais, de âmbito nacional.</p> <p>2 - Os estatutos estabelecem a organização e as competências dos colégios de especialidade profissionais, podendo prever, por razões imperiosas de interesse público ou inerentes à própria capacidade das pessoas, a sujeição a período de estágio ou probatório ou a realização de exame para a obtenção de título de especialidade profissional.</p> <p>3 - Nos casos em que a qualificação obtida noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu diga respeito ao exercício de atividades comparáveis àquelas exercidas pelos profissionais especializados em território nacional, o procedimento de reconhecimento de qualificações profissionais especializadas segue os termos do artigo 47.º da Lei n.º</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 14.º</p> <p style="text-align: center;">(...)</p> <p>1 – [...]</p> <p>2 – [...]</p> <p>3 - Nos casos em que a qualificação obtida noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu diga respeito ao exercício de atividades comparáveis àquelas exercidas pelos profissionais especializados em território nacional, o procedimento de reconhecimento de qualificações profissionais especializadas segue os termos do artigo 47.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, <b>na redação atual.</b></p>

<p>9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto.</p> <p>4 - Sempre que uma especialidade obtida noutro Estado membro não tenha correspondência em Portugal e não seja possível reconhecer as qualificações do profissional de forma global com recurso a medidas de compensação, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto, o acesso às especialidades nacionais é regulado pelas disposições aplicáveis aos profissionais cujas qualificações de base foram obtidas em território nacional, sem qualquer discriminação, seguindo os termos do artigo 47.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto, apenas o reconhecimento das qualificações profissionais de base.</p>	<p>4 - Sempre que uma especialidade obtida noutro Estado membro não tenha correspondência em Portugal e não seja possível reconhecer as qualificações do profissional de forma global com recurso a medidas de compensação, nos termos da alínea <b>b)</b> do n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, <b>na redação atual</b>, o acesso às especialidades nacionais é regulado pelas disposições aplicáveis aos profissionais cujas qualificações de base foram obtidas em território nacional, sem qualquer discriminação, seguindo os termos do artigo 47.º <b>do mesmo diploma</b>, apenas o reconhecimento das qualificações profissionais de base.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 15.º</b> <b>Órgãos</b></p> <p>1 - As associações públicas profissionais dispõem de órgãos próprios e a sua organização interna está sujeita ao princípio da separação de poderes.</p> <p>2 - Constituem órgãos obrigatórios das associações públicas profissionais:</p> <p>a) Uma assembleia representativa, com poderes deliberativos gerais, nomeadamente em matéria de aprovação do orçamento, do plano de atividades, e de projetos de alteração dos estatutos, de aprovação de regulamentos, de quotas e de taxas ou de criação de colégios de especialidade;</p> <p>b) Um órgão executivo colegial, que exerce poderes de direção e de gestão, nomeadamente em matéria administrativa e financeira, bem como no tocante à representação externa dos interesses da associação;</p> <p>c) Um órgão de supervisão, que vela pela legalidade da atividade exercida pelos órgãos da associação e exerce poderes de controlo, nomeadamente em matéria disciplinar;</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 15.º Órgãos</p> <p>1 – [...].</p> <p>2 – Constituem órgãos obrigatórios das associações públicas profissionais:</p> <p>a) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p><b>c) Um órgão de supervisão, nos termos do artigo 15.º-A.</b></p> <p><b>d) Um órgão disciplinar, eleito pela assembleia representativa, que exerce o poder disciplinar, devendo integrar</b></p>

<p>d) Um órgão de fiscalização da gestão patrimonial e financeira, que inclui um revisor oficial de contas.</p> <p>3 - Os estatutos das associações públicas profissionais podem prever a existência de um presidente ou bastonário, como presidente do órgão executivo ou como órgão autónomo, com competências próprias, designadamente de representação externa da associação</p> <p>4 - Os estatutos podem prever ainda a existência de outros órgãos para deliberar sobre questões de caráter geral, bem como órgãos técnicos e consultivos.</p> <p>5 - Os mandatos dos titulares dos órgãos das associações públicas profissionais não podem ser superiores a quatro anos, sendo renováveis apenas por uma vez.</p> <p>6 - A denominação dos órgãos é livremente escolhida pelo estatuto de cada associação pública profissional, ressalvada a designação «bastonário», que é privativa do presidente das ordens.</p> <p>7 - A assembleia representativa e o órgão de supervisão das associações públicas profissionais são eleitos por sufrágio universal, direto, secreto e periódico.</p> <p>8 - A assembleia representativa é eleita através do sistema de representação proporcional, nos círculos territoriais definidos nos estatutos, podendo porém incluir uma representação das estruturas regionais, se existirem.</p> <p>9 - Em caso de eleição direta do presidente ou bastonário, deve ser observado o regime previsto na Constituição para a eleição do Presidente da República, com as necessárias adaptações.</p> <p>10 - O órgão de supervisão é independente no exercício das suas funções, podendo incluir elementos estranhos à profissão, até um terço da sua composição.</p>	<p><b>personalidades de reconhecido mérito que não sejam membros da associação pública profissional.</b></p> <p>e) [Anterior alínea d)]</p> <p><b>f) Um Provedor do destinatário dos serviços</b></p> <p>3 – [...].</p> <p>4 – [...].</p> <p>5 – [...].</p> <p>6 – [...].</p> <p><b>7 – A assembleia representativa é eleita por sufrágio universal, direto, secreto e periódico.</b></p> <p>8 – [...].</p> <p>9 – [...].</p> <p><b>10 – O órgão de supervisão é independente no exercício das suas funções.</b></p>
---	--

<p>11 - As estruturas regionais e locais, se existirem, têm como órgãos obrigatórios a assembleia dos profissionais inscritos na respetiva circunscrição territorial e um órgão executivo eleito por aquela assembleia.</p> <p>12 - Os cargos executivos permanentes podem ser remunerados, nos termos dos estatutos ou do regulamento da associação.</p>	<p>11 – [...].</p> <p>12 – [...].</p> <p><b>13 – As listas de candidatos aos órgãos eletivos das associações públicas profissionais devem promover a igualdade entre homens e mulheres, assegurando que a proporção de pessoas de cada sexo não seja inferior a 40%, salvo se no universo eleitoral existir uma percentagem de pessoas do sexo menos representado inferior a 20%.</b></p>
	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 15.º-A</b> <b>Órgão de Supervisão</b></p> <p><b>1 – O órgão de supervisão é independente no exercício das suas funções, vela pela legalidade da atividade exercida pelos órgãos da associação e exerce poderes de controlo, nomeadamente em matéria disciplinar e em matéria de regulação do exercício da profissão.</b></p> <p><b>2 – Sem prejuízo de outras estabelecidas por lei, são competências do órgão de supervisão:</b></p> <p><b>a) O exercício das atribuições previstas na alínea c) do artigo 8.º, em especial a determinação das regras de estágio, incluindo a avaliação final, bem como a fixação de qualquer taxa referente às condições de acesso à inscrição na associação profissional;</b></p> <p><b>b) O reconhecimento de habilitações e competências profissionais obtidas no estrangeiro;</b></p> <p><b>c) O exercício de poderes de controlo em matéria disciplinar, mediante recurso das decisões do órgão disciplinar;</b></p> <p><b>d) A supervisão da legalidade e conformidade estatutária e regulamentar da atividade exercida pelos órgãos da associação;</b></p>



	<p>e) A proposta de designação do provedor dos destinatários dos serviços, nos termos do número 2 do artigo 20.º;</p> <p>f) A pronúncia, em sede de consulta, sobre propostas de atos legislativos que fixem reservas de atos da profissão.</p> <p>3 – Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o órgão de supervisão é composto pelos seguintes membros:</p> <p>a) Quatro representantes da profissão, inscritos na associação pública profissional;</p> <p>b) Três membros oriundos dos estabelecimentos de ensino superior que habilitem academicamente o acesso à profissão organizada em associação pública profissional, não inscritos na associação profissional;</p> <p>c) Uma personalidade de reconhecido mérito, cooptada pelos membros referidos nas alíneas anteriores, por maioria absoluta.</p> <p>4 – Os membros previstos nas alíneas a) e b) do número anterior são eleitos pela assembleia representativa por maioria absoluta dos seus membros.</p> <p>5 – O Provedor dos destinatários dos serviços é, por inerência, membro de pleno direito do órgão de supervisão, com direito de voto em todas as matérias, salvo em relação aos recursos de decisões disciplinares por si interpostos.</p> <p>6 – Os membros do órgão de supervisão elegem o Presidente de entre os membros não inscritos na associação pública profissional.</p>
<p align="center"><b>Artigo 16.º</b> <b>Elegibilidade</b></p> <p>1 - Qualquer profissional membro efetivo com a inscrição em vigor e no pleno exercício dos seus direitos pode votar e ser eleito para os órgãos da respetiva associação.</p> <p>2 - Os estatutos podem condicionar a elegibilidade para o cargo de membro dos órgãos com competências executivas à verificação de um tempo mínimo de exercício da profissão, nunca superior a cinco anos, e para o cargo de presidente, de bastonário ou</p>	<p align="center"><b>Artigo 16.º</b> <b>Elegibilidade</b></p> <p>1. [...].</p> <p>2- Os estatutos podem condicionar a elegibilidade para o cargo de membro dos órgãos com competências executivas à verificação de um tempo mínimo de exercício da profissão, nunca superior a cinco anos, e para o cargo de presidente, de bastonário ou</p>

<p>de membro do órgão com competência disciplinar, nunca superior a 10 anos.</p> <p>3 - A designação dos membros dos órgãos das associações públicas profissionais não está sujeita a homologação governamental.</p>	<p>de membro <b>dos órgãos com competência disciplinar e de supervisão</b>, nunca superior a 10 anos.</p> <p>3- [...].</p> <p><b>4- Não são elegíveis para os órgãos das associações públicas profissionais os profissionais que tenham desempenhado cargos em órgãos dos sindicatos do setor nos últimos quatro anos.</b></p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 18.º</b> <b>Poder disciplinar</b></p> <p>1 - As associações públicas profissionais exercem, nos termos dos respetivos estatutos e com respeito, nomeadamente, pelos direitos de audiência e defesa, o poder disciplinar sobre os seus membros, inscritos nos termos dos artigos 24.º, 25.º e 37.º, bem como sobre os profissionais em livre prestação de serviços, na medida em que os princípios e regras deontológicos lhes sejam aplicáveis, nos termos dos n.os 2 e 6 do artigo 36.º</p> <p>2 - Os estatutos de cada associação pública profissional enunciam os factos que constituem infração disciplinar bem como as sanções disciplinares aplicáveis.</p> <p>3 - As sanções disciplinares de suspensão e de expulsão da associação pública profissional são aplicáveis apenas às infrações graves e muito graves praticadas no exercício da profissão, não podendo ter origem no incumprimento pelo membro do dever de pagar quotas ou de qualquer outro dever de natureza pecuniária.</p> <p>4 - Excetua-se do disposto no número anterior o incumprimento pelo membro do dever de pagar quotas que pode dar lugar à aplicação de sanção disciplinar de suspensão quando se apure que aquele incumprimento é culposos e se prolongue por um período superior a 12 meses.</p> <p>5 - Na situação prevista no número anterior, o pagamento voluntário das quotas em dívida determina a impossibilidade de aplicação de sanção disciplinar de suspensão ou a sua extinção, caso já tenha sido aplicada.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 18.º Poder disciplinar</p> <p>1- [...].</p> <p>2- [...].</p> <p>3- [...].</p> <p>4- [...].</p> <p>5- [...].</p>

<p>6 - A sanção disciplinar de expulsão é aplicável quando, tendo em conta a natureza da profissão, a infração disciplinar tenha posto em causa a vida, a integridade física das pessoas ou seja gravemente lesiva da honra ou do património alheios ou de valores equivalentes, sem prejuízo do direito à reabilitação, nos termos dos respetivos estatutos.</p> <p>7 - O exercício das funções disciplinares das associações públicas profissionais é definido nos respetivos estatutos, competindo, pelo menos em última instância, ao órgão previsto na alínea c) do n.º 2 do artigo 15.º</p> <p>8 - Nos casos omissos, são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as normas procedimentais previstas no Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores Que Exercem Funções Públicas.</p> <p>9 - Têm legitimidade para participar factos suscetíveis de constituir infração disciplinar ao órgão com competência disciplinar, designadamente:</p> <p>a) Os órgãos de governo da associação;</p> <p>b) O provedor dos destinatários dos serviços, quando exista;</p> <p>c) O Ministério Público; e</p> <p>d) Qualquer pessoa direta ou indiretamente afetada pelos factos participados.</p>	<p>6- [...].</p> <p>7- O exercício das funções disciplinares das associações públicas profissionais é definido nos respetivos estatutos, competindo <b>ao órgão disciplinar com recurso para o órgão de supervisão.</b></p> <p>8- [...].</p> <p>9- Têm legitimidade para participar factos suscetíveis de constituir infração disciplinar ao órgão disciplinar <b>e para recorrer das decisões para o órgão de supervisão, designadamente:</b></p> <p>a) [...];</p> <p>b) <b>O provedor dos destinatários dos serviços;</b></p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 19.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Incompatibilidades no exercício de funções</b></p> <p>1 - O exercício das funções executivas, disciplinares e de fiscalização em órgãos das associações públicas profissionais é incompatível entre si.</p> <p>2 - O cargo de titular de órgão das associações públicas profissionais é incompatível com o exercício de quaisquer funções dirigentes na função pública e com qualquer outra função com a qual se verifique um manifesto conflito de interesses.</p> <p>3 - A regra prevista na primeira parte do número anterior pode ser excecional, e fundamentadamente, derogada pelos estatutos da respetiva associação pública profissional.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 19.º</p> <p>Incompatibilidades no exercício de funções</p> <p>1 – [...]</p> <p>2 - O cargo de titular de órgão das associações públicas profissionais é incompatível com o exercício de quaisquer funções dirigentes na função pública.</p> <p><b>3 - Os estatutos das associações públicas profissionais podem prever outras incompatibilidades necessárias à salvaguarda do interesse público, autonomia e independência em relação à</b></p>

	<p><b>respetiva profissão, bem como adaptar o regime previsto no número anterior às especificidades do exercício da respetiva atividade profissional regulada.</b></p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 20.º</b> <b>Provedor</b></p> <p>1 - Sem prejuízo do estatuto do Provedor de Justiça, as associações públicas profissionais podem designar uma personalidade independente com a função de defender os interesses dos destinatários dos serviços profissionais prestados pelos membros daquelas.</p> <p>2 - O provedor dos destinatários dos serviços é designado nos termos previstos nos estatutos da associação e não pode ser destituído, salvo por falta grave no exercício das suas funções.</p> <p>3 - Compete ao provedor analisar as queixas apresentadas pelos destinatários dos serviços e fazer recomendações, tanto para a resolução dessas queixas, como em geral para o aperfeiçoamento do desempenho da associação.</p> <p>4 - O cargo de provedor pode ser remunerado, nos termos dos estatutos ou do regulamento da associação.</p> <p>5 - No caso de ser membro da associação pública profissional, a pessoa designada para o cargo de provedor requer a suspensão da sua inscrição nos termos dos estatutos ou do regulamento da associação.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 20.º</p> <p><b>Provedor dos destinatários de serviços</b></p> <p>1 – Sem prejuízo do estatuto do Provedor de Justiça, as associações públicas profissionais <b>designam</b> uma personalidade independente com a função de defender os interesses dos destinatários dos serviços profissionais prestados pelos membros daquelas.</p> <p>2 – O provedor dos destinatários dos serviços é designado <b>pelo Bastonário ou Presidente da associação pública profissional sob proposta do órgão de supervisão</b> e não pode ser destituído, salvo por falta grave no exercício das suas funções.</p> <p>3 – <b>Sem prejuízo das demais competências previstas na lei ou nos estatutos</b>, compete ao provedor analisar as queixas apresentadas pelos destinatários dos serviços e fazer recomendações <b>para a sua resolução, bem como</b> em geral para o aperfeiçoamento do desempenho da associação.</p> <p>4 – O cargo de provedor é remunerado, <b>nos termos a definir no estatuto ou em regulamento da associação pública profissional.</b></p> <p>5 – [...].</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 21.º</b> <b>Referendo interno</b></p> <p>1 - Os estatutos das associações públicas profissionais podem prever a submissão a referendo, com carácter vinculativo ou consultivo, mediante deliberação da assembleia representativa, sobre questões de particular relevância para a associação que caibam nas respetivas atribuições.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 21.º</p> <p>Referendo interno</p> <p>1 – [...].</p>

<p>2 - São obrigatoriamente submetidas a referendo interno as propostas de dissolução da associação.</p> <p>3 - Os estatutos de cada associação pública profissional podem especificar outras questões a submeter obrigatoriamente a referendo interno.</p> <p>4 - A realização de referendos é obrigatoriamente precedida da verificação da sua conformidade legal ou estatutária pelo órgão de supervisão previsto na alínea c) do n.º 2 do artigo 15.º</p>	<p>2 – [...].</p> <p>3 – [...].</p> <p>4 – [...].</p> <p><b>5 – Os referendos só são vinculativos se neles participar mais de metade dos membros da associação pública profissional, salvo se a proposta submetida a referendo obtiver mais de 66% dos votos e a participação for superior a 40%.</b></p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 24.º</b> <b>Acesso e registo</b></p> <p>1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 36.º, o exercício de profissão organizada em associação pública profissional, seja a título individual seja sob a forma de sociedade de profissionais ou outra organização associativa de profissionais nos termos do n.º 4 do artigo 37.º, depende de inscrição prévia enquanto membro daquela associação pública, salvo se regime diferente for estabelecido na lei de criação da respetiva associação.</p> <p>2 - A lei pode estender a obrigação de inscrição prevista no número anterior a todos os profissionais e sociedades de profissionais ou outras organizações associativas de profissionais a prestar serviços em território nacional nos termos do n.º 4 do artigo 37.º e impor ainda uma obrigação de registo em associação pública profissional aos demais prestadores de serviços profissionais, estabelecidos em território nacional, empregadores ou subcontratantes de profissionais qualificados, que envolvam a prática de atos próprios da profissão em causa, salvo se aqueles estiverem abrangidos por outro registo público obrigatório de âmbito setorial.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 24.º Acesso e registo</p> <p>1 – [...].</p> <p>2 – [...].</p>

<p>3 - Caso seja exigido, nos termos do número anterior, o registo de empregadores ou subcontratantes de profissionais que, não sendo profissionais qualificados, sociedades de profissionais ou outra organização associativa de profissionais a prestar serviços em território nacional nos termos do n.º 4 do artigo 37.º, prestem ainda assim serviços profissionais a terceiros, não pode o mesmo assumir carácter de permissão administrativa nem o seu incumprimento determinar a interdição do exercício da atividade.</p> <p>4 - A inscrição para estágio de acesso à profissão, caso seja obrigatório, depende apenas da titularidade da habilitação legalmente exigida para o exercício da profissão.</p> <p>5 - Os requisitos de que depende a inscrição definitiva em associação pública profissional são taxativamente fixados na lei de criação da associação ou na lei de regulação da profissão.</p> <p>6 - Para efeitos do número anterior, a inscrição definitiva de profissional depende apenas da titularidade da habilitação legalmente exigida para o exercício da profissão e, caso sejam justificadamente necessários para o exercício desta, por razões imperiosas de interesse público ou inerentes à própria capacidade das pessoas, do cumprimento de algum dos seguintes requisitos:</p> <p>a) Verificação das capacidades profissionais pela sujeição a estágio profissional ou outro, previstos em lei especial;</p> <p>b) Formação e verificação dos conhecimentos relativos ao código deontológico da profissão;</p> <p>c) Realização de exame final de estágio com o objetivo de avaliar os conhecimentos e as competências necessárias para a prática de atos de confiança pública.</p> <p>7 - Sem prejuízo do disposto n.º 1 do artigo 33.º, em caso algum pode verificar-se a fixação de numerus clausus no acesso à</p>	<p>3 – [...].</p> <p>4 – [...].</p> <p>5 – [...].</p> <p>6 – [...]:</p> <p>a) Verificação das capacidades profissionais pela sujeição a estágio profissional ou outro, previstos em lei especial, <b>nos termos e com os limites definidos na presente lei;</b></p> <p>b) [...];</p> <p>c) Realização de exame final de estágio com o objetivo de avaliar os conhecimentos e as competências necessárias para a prática de atos de confiança <b>pública a realizar por um júri independente nos termos e com os limites definidos na presente lei.</b></p> <p>7 – [...].</p>
--	--

<p>profissão, incluindo a qualquer especialidade, associado ou não a restrições territoriais em função da população ou de distâncias geográficas entre profissionais ou suas sociedades e organizações associativas, ou a acreditação, pelas associações públicas profissionais, de cursos oficialmente reconhecidos.</p> <p>8 - Salvo disposição legal em contrário, a concessão de permissões administrativas para o acesso à profissão, individualmente ou em sociedade de profissionais ou outra organização associativa de profissionais nos termos do n.º 4 do artigo 37.º, não está sujeita ao princípio do deferimento tácito, sendo no entanto sempre aplicável o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.</p>	<p>8 – [...].</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 25.º</b> <b>Inscrição</b></p> <p>1 - Têm direito a inscrever-se nas associações públicas profissionais todos os que preencham os requisitos legais para o acesso à profissão e a desejem exercer, individualmente ou em sociedade de profissionais.</p> <p>2 - Em caso de aplicação de pena que tenha como efeito a interdição definitiva do exercício da profissão, cessa automaticamente a inscrição na associação pública profissional, sem prejuízo do direito à reabilitação, nos termos dos respetivos estatutos.</p> <p>3 - Sem prejuízo do regime de reconhecimento de qualificações obtidas fora de Portugal por nacional de Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, os requisitos referidos no n.º 1 não podem ser discriminatórios em razão da nacionalidade, do local de residência ou do domicílio profissional de cidadão de Estado membro, nem em razão da nacionalidade, do local de constituição, sede ou administração principal noutro Estado membro de sociedade de profissionais ou outra forma de organização associativa de profissionais, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, nem violar o</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 25.º</b> <b>Inscrição</b></p> <p>1 – Têm direito a inscrever-se nas associações públicas profissionais todos os que preencham os requisitos legais para o acesso à profissão e a desejem exercer, individualmente, em sociedade de profissionais <b>ou em sociedade multidisciplinar.</b></p> <p>2 – [...].</p> <p>3 – [...].</p>

<p>disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º daquele decreto-lei.</p> <p>4 - O disposto no número anterior não prejudica a imposição de requisitos específicos aos profissionais ou às suas sociedades ou organizações associativas, diretamente justificados por critérios objetivos com base no exercício da autoridade pública que o exercício da profissão comporte, na missão específica de interesse público em causa ou em razões de ordem, segurança e saúde públicas, nomeadamente a necessidade de manter em território nacional arquivo documental, a imposição de atuação concertada com profissional estabelecido de forma imediata no território nacional ou a necessidade de indicar um domicílio, próprio ou de outro profissional, em território nacional, para receção de citações e notificações, salvo quando a lei admitir a citação e notificação por telecópia ou sistema eletrónico de informação e tal seja expressamente aceite pelo profissional.</p> <p>5 - É proibida a imposição dos pressupostos, dos requisitos e das condições referidos nas alíneas b) a h) do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.</p> <p>6 - Todas as restrições ao acesso e exercício de determinada profissão, incluindo as referentes a qualificações profissionais, devem fundamentar-se em razões imperiosas de interesse público, nomeadamente atendendo à missão específica de interesse público em causa, em função da autoridade pública que o exercício da profissão comporte, ou em razões inerentes à própria capacidade da pessoa.</p>	<p>4 – [...].</p> <p>5 – [...].</p> <p>6 – [...].</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 26.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Exercício da profissão em geral</b></p> <p>1 - Sem prejuízo das normas técnicas e dos princípios e regras deontológicos aplicáveis, o exercício da profissão deve observar o princípio da livre concorrência, bem como as regras da defesa da concorrência e de proteção contra a concorrência desleal.</p> <p>2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 33.º, a permissão para o acesso e exercício de uma profissão organizada em associação</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 26.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Exercício da profissão em geral</b></p> <p>1 – [...].</p> <p>2 – [...].</p>



<p>pública profissional é concedida por tempo indeterminado e só pode caducar quando deixem de se verificar os pressupostos, os requisitos ou as condições de que depende a sua concessão, não podendo a referida permissão ser sujeita a qualquer outro termo ou condição.</p> <p>3 - Sem prejuízo do disposto n.º 1 do artigo 33.º, não podem ser estabelecidas restrições territoriais ou ao número de estabelecimentos, imposições de números mínimos de trabalhadores ou de prestadores de serviços, nem restrições à fixação de preços a praticar ou imposições de serviços a prestar a par dos serviços contratados no exercício de profissão organizada em associação pública profissional.</p> <p>4 - Os prestadores de serviços profissionais, incluindo as sociedades de profissionais ou outras formas de organização associativa de profissionais referidas no n.º 4 do artigo 37.º e os demais empregadores ou subcontratantes de profissionais, ficam sujeitos aos requisitos constantes dos n.os 1 e 2 do artigo 19.º e dos artigos 20.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, e ainda, no que se refere a serviços prestados por via eletrónica, ao disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 62/2009, de 10 de março, e pela Lei n.º 46/2012, de 29 de agosto.</p> <p>5 - O disposto no número anterior não se aplica aos serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado, das regiões autónomas e das autarquias locais, nem às demais pessoas coletivas públicas não empresariais.</p>	<p>3 – [...].</p> <p>4 - Os prestadores de serviços profissionais, incluindo as sociedades de profissionais, <b>as sociedades multidisciplinares</b> ou outras formas de organização associativa de profissionais referidas no n.º 4 do artigo 37.º e os demais empregadores ou subcontratantes de profissionais, ficam sujeitos aos requisitos constantes dos n.os 1 e 2 do artigo 19.º e dos artigos 20.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, e ainda, no que se refere a serviços prestados por via eletrónica, ao disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 62/2009, de 10 de março, e pela Lei n.º 46/2012, de 29 de agosto.</p> <p>5 – [...]</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 27.º</b> <b>Sociedades de profissionais</b></p> <p>1 - Podem ser constituídas sociedades de profissionais que tenham por objeto principal o exercício de profissões organizadas numa única associação pública profissional, em conjunto ou em separado com o exercício de outras profissões ou atividades, desde que</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 27.º</b> <b>Sociedades de profissionais e multidisciplinares</b></p> <p>1 – Podem ser constituídas sociedades de profissionais que tenham por objeto principal o exercício de profissões organizadas numa única associação pública profissional.</p>

seja observado o regime de incompatibilidades e impedimentos aplicável.

2 - As sociedades de profissionais constituídas em Portugal podem ser sociedades civis ou assumir qualquer forma jurídica admissível por lei para o exercício de atividades comerciais.

3 - Podem ser sócios, gerentes ou administradores das sociedades referidas no número anterior pessoas que não possuam as qualificações profissionais exigidas para o exercício das profissões organizadas na associação pública profissional respetiva, salvo se, atentos os estatutos da sociedade, tal colocar em causa a reserva de atividade estabelecida nos termos do artigo 30.º, devendo, no entanto, ser sempre assegurado o cumprimento do disposto no n.º 1 e pelo menos:

**2 - Podem ainda ser constituídas sociedades multidisciplinares de profissionais para exercício de profissões organizadas em associações públicas profissionais, juntamente com outras profissões organizadas ou não em associações públicas profissionais, desde que:**

**a) A sociedade garanta a aplicação do regime de incompatibilidades e impedimentos aplicável, bem como de prevenção de conflitos de interesses, devendo, na ausência de medidas que garantam a inexistência de tais conflitos, a prestação de serviços ser recusada ou cessada.**

**b) Os responsáveis pela orientação e execução de funções de interesse público sejam profissionais qualificados;**

**c) Seja garantida a independência técnica, a proteção de informação de clientes e a observância dos deveres deontológicos aplicáveis a cada atividade profissional desenvolvida;**

**d) A sociedade seja dotada de um sistema interno de salvaguarda de sigilo profissional, sempre que aplicável.**

**3 - As sociedades profissionais referidas nos números anteriores, constituídas em Portugal, podem ser sociedades civis ou assumir qualquer forma jurídica admissível por lei para o exercício de atividades comerciais.**

**4 - Podem ser sócios, gerentes ou administradores das sociedades referidas no número anterior pessoas que não possuam as qualificações profissionais exigidas para o exercício das profissões organizadas na associação pública profissional respetiva, ficando vinculados aos deveres deontológicos e de sigilo aplicáveis ao exercício das profissões abrangidas.**

<p>a) A maioria do capital social com direito de voto pertencer aos profissionais em causa estabelecidos em território nacional, a sociedades desses profissionais constituída ao abrigo do direito nacional ou a outras formas de organização associativa de profissionais equiparados constituídas noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, cujo capital e direitos de voto caiba maioritariamente aos profissionais em causa; e</p> <p>b) Um dos gerentes ou administradores ser membro da associação pública profissional respetiva ou, caso a inscrição seja facultativa, cumprir os requisitos de acesso à profissão em território nacional.</p> <p>4 - Podem ser estabelecidas restrições ao disposto nos números anteriores, por via dos estatutos das associações públicas profissionais, apenas com fundamento no exercício de poderes de autoridade pública que a profissão comporte ou em razões imperiosas de interesse público ligadas à missão de interesse público que a profissão, na sua globalidade, prossiga.</p>	
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 29.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Incompatibilidades e impedimentos</b></p> <p>Os estatutos podem prever regras relativas a incompatibilidades e impedimentos no exercício da profissão, desde que respeitem o disposto na presente lei e se mostrem proporcionais ao objetivo de garantir a independência, imparcialidade e integridade da profissão e, caso se justifique, o segredo profissional.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 29.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Incompatibilidades e impedimentos</b></p> <p>Os estatutos podem prever regras relativas incompatibilidades e impedimentos no exercício da profissão, desde que respeitem o disposto na presente lei e se mostrem necessárias e proporcionais ao objetivo de garantir a independência, imparcialidade e integridade da profissão e, caso se justifique, o segredo profissional, <b>e não possam ser substituídas por alternativas menos restritivas da liberdade profissional.</b></p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 30.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Reserva de atividade</b></p> <p>1 - Sem prejuízo do disposto na alínea b) do artigo 358.º do Código Penal, as atividades profissionais associadas a cada profissão só lhe são reservadas quando tal resulte expressamente da lei, fundada em razões imperiosas de interesse público, de acordo com critérios de proporcionalidade.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 30.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Reserva de atividade</b></p> <p>1 – Sem prejuízo do disposto na alínea b) do artigo 358.º do Código Penal, as atividades profissionais associadas a cada profissão só lhe são reservadas quando tal resulte expressamente da lei, fundada em razões imperiosas de interesse público constitucionalmente protegido, <b>segundo critérios de adequação, necessidade e</b></p>

<p>2 - Os serviços profissionais que envolvam a prática de atos próprios de cada profissão e se destinem a terceiros, ainda que prestados em regime de subordinação jurídica, são exclusivamente assegurados por profissionais legalmente habilitados para praticar aqueles atos.</p> <p>3 - O disposto no número anterior não se aplica aos trabalhadores dos serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado, das regiões autónomas e das autarquias locais, nem das demais pessoas coletivas públicas não empresariais no âmbito das respetivas funções, exceto se a tal estiverem obrigados pelos estatutos das respetivas associações públicas profissionais.</p>	<p>proporcionalidade, <b>com enumeração taxativa das atividades reservadas.</b></p> <p><b>2 – As associações públicas profissionais não podem, por qualquer meio, estabelecer atividades reservadas.</b></p> <p>3 – [Anterior n.º 2].</p> <p>4 - [Anterior n.º 3].</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 33.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Serviços profissionais de interesse económico geral e exercício de poderes de autoridade pública</b></p> <p>1 - No caso de profissões que prossigam, na globalidade ou em alguns dos seus atos e atividades, missões específicas de interesse público, ou no caso de profissões cuja globalidade de atos ou atividades tenha uma ligação direta e específica ao exercício de poderes de autoridade pública, podem ser estabelecidos, nos respetivos estatutos, requisitos contrários ao disposto no n.º 7 do artigo 24.º, nos n.os 2 a 3 do artigo 26.º, no n.º 2 do artigo 28.º e no n.º 1 do artigo anterior, desde que se mostrem justificados e proporcionais, respetivamente, por razões imperiosas de interesse geral ligadas à prossecução da missão de interesse público em causa, ou ao exercício daqueles poderes de autoridade pública.</p> <p>2 - Aos profissionais nacionais de Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu qualificados fora de Portugal para o exercício de atividades comparáveis a atividades que, em Portugal,</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 5.º</p> <p style="text-align: center;">Norma revogatória</p> <p>É revogado o <b>n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro</b>, o n.º 2 do artigo 9.º e o artigo 55.º da Lei n.º 53/2015, de 11 de junho que define o regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais.</p>

<p>estão relacionadas com o exercício de poderes de autoridade pública, nos termos do artigo 51.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, não são aplicáveis os regimes previstos no Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 62/2009, de 10 de março, e pela Lei n.º 46/2012, de 29 de agosto, na Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto, e no Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, na medida daquele exercício de poderes de autoridade.</p>	
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 46.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Controlo jurisdicional</b></p> <p>1 - As decisões das associações públicas profissionais praticadas no exercício de poderes públicos estão sujeitas ao contencioso administrativo, nos termos das leis do processo administrativo.</p> <p>2 - Têm legitimidade para impugnar a legalidade dos atos e regulamentos das associações públicas profissionais:</p> <p>a) Os interessados, nos termos das leis do processo administrativo;</p> <p>b) O Ministério Público;</p> <p>c) O membro do Governo que exerce os poderes de tutela sobre a respetiva associação pública profissional;</p> <p>d) O Provedor de Justiça.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 46.º</p> <p style="text-align: center;">Controlo jurisdicional</p> <p>1 – <b>Os regulamentos</b> e as decisões das associações públicas profissionais praticadas no exercício de poderes públicos estão sujeitos ao contencioso administrativo, nos termos das leis do processo administrativo.</p> <p>2 – <b>Sem prejuízo do disposto no Código de Processo nos Tribunais Administrativos</b>, têm legitimidade para impugnar a legalidade dos atos e regulamentos das associações públicas profissionais:</p> <p>a) [...].</p> <p>b) [...].</p> <p>c) [...].</p> <p>d) [...].</p> <p>e) <b>O provedor dos destinatários dos serviços.</b></p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 48.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Relatório anual e deveres de informação</b></p> <p>1 - As associações públicas profissionais elaboram anualmente um relatório sobre o desempenho das suas atribuições, o qual deve ser apresentado à Assembleia da República e ao Governo, até 31 de março de cada ano.</p> <p>2 - As associações públicas profissionais prestam à Assembleia da República e ao Governo toda a informação que lhes seja solicitada relativamente ao exercício das suas atribuições.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 48.º</p> <p style="text-align: center;">Relatório anual e deveres de informação</p> <p>1 – As associações públicas profissionais elaboram anualmente um relatório sobre o desempenho das suas atribuições, <b>em especial sobre o exercício do seu poder regulatório e do poder disciplinar</b>, o qual deve ser apresentado à Assembleia da República e ao Governo, até 31 de março de cada ano.</p> <p>2 – [...].</p>

<p>3 - Os bastonários e os presidentes dos órgãos executivos devem corresponder ao pedido das comissões parlamentares competentes para prestarem as informações e esclarecimentos de que estas necessitem.</p>	<p>3 – [...].</p>
--	-------------------

## Quadro Comparativo II

Lei n.º 53/2015, de 11 de junho	Projeto de Lei n.º 108/XV/1.ª (PS)
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 7.º</b> <b>Objeto social</b></p> <p>1 - O objeto principal das sociedades de profissionais consiste no exercício em comum de atividades profissionais organizadas numa única associação pública profissional.</p> <p>2 - As sociedades de profissionais podem ainda desenvolver, a título secundário, qualquer atividade, incluindo atividades profissionais organizadas em associação pública profissional, desde que seja observado o regime de incompatibilidades e impedimentos aplicável.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 7.º Objeto social</p> <p>1 – [...].</p> <p>2 – [...].</p> <p><b>3 – Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, podem ainda ser constituídas sociedades multidisciplinares de profissionais para exercício de profissões organizadas em mais do que uma associação pública profissional nos termos dos n.ºs 2 a 4 do artigo 27.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro.</b></p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 9.º</b> <b>Capital social, controlo, administração, mandato e conflitos de interesses</b></p> <p>1 - O capital social de uma sociedade de profissionais é estipulado pelas partes, com respeito pela legislação referida no n.º 3 do artigo 4.º</p> <p>2 - A maioria do capital social com direito de voto de uma sociedade de profissionais ou a maioria dos direitos de voto, conforme aplicável, pertencem obrigatoriamente aos seus sócios profissionais.</p> <p>3 - Pelo menos um dos gerentes ou administradores da sociedade de</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 5.º</b> <b>Norma revogatória</b></p> <p><b>É revogado</b> o n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, <b>o n.º 2 do artigo 9.º e o artigo 55.º da Lei n.º 53/2015, de 11 de junho</b> que define o regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais.</p>

profissionais, que desempenhe funções executivas, deve estar legalmente estabelecido em território nacional para o exercício da profissão em causa, independentemente da modalidade de estabelecimento.

4 - A sociedade de profissionais e os seus sócios profissionais autorizados a exercer atividade profissional a título individual, nos termos do n.º 5 do artigo 8.º, não podem prestar serviços que consubstanciem, entre eles, uma situação de conflito de interesses.